



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392436**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086804-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados GABRIEL S. DA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA e GABRIEL SANTOS DA ROCHA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086804-63.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**AGRAVADO: GABRIEL S. DA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÃO LTDA e GABRIEL SANTOS DA ROCHA**

**ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TATUAPÉ**

**VOTO Nº 15.233**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO.**

*Recurso contra decisão que fixou os honorários iniciais a serem adiantados ao perito judicial que administrará a penhora de faturamento deferida na origem. Ao fixar a remuneração do perito, o magistrado deve levar em conta as circunstâncias do processo, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isto é, devem ser considerados o grau de complexidade, o tempo demandado, o trabalho desenvolvido (ou a ser desenvolvido), a especialidade do expert, a qualidade e o alcance da perícia, além do benefício econômico pretendido com a demanda. Valor arbitrado pelo juízo de origem em R\$ 5.000,00, montante que não alcançava 2% do valor histórico da dívida. Valor fixado que se mostrou dentro de parâmetros razoáveis, diante das particularidades do caso concreto. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.*

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A no âmbito da execução de título extrajudicial que move em face de GABRIEL S. DA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÃO LTDA e GABRIEL SANTOS DA ROCHA.

O banco exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 1/3), insurgindo-se contra decisão que fixou os honorários iniciais a serem adiantados ao perito judicial que administrará a penhora de faturamento deferida na origem. Ressaltou que: *"Com o devido respeito ao trabalho a ser desempenhado pelo expert, os honorários periciais, arbitrados pelo juízo em R\$ 5.000,00, são muito elevados. Com efeito, a remuneração do profissional deve ser arbitrada dentro de padrões monetários razoáveis e condizentes com o trabalho efetivamente realizado, observando-se, ainda, o munus publicum desempenhado. Dessa forma, não se pode fixar honorários nos mesmos moldes de uma contratação particular, sob pena de onerar desproporcionalmente as partes no processo. Ainda, para o arbitramento do valor dos honorários periciais, há de se*

*verificar a complexidade do trabalho a ser desenvolvido e as horas que serão despendidas na elaboração do laudo pericial, sempre ponderando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que a média arbitrada em casos análogos é de R\$ 2.800,00. Além disso, os honorários periciais devem ser fixados de forma equilibrada, a fim de evitar que sua imposição inviabilize o acesso à justiça ou gere encargos excessivos a uma das partes. Nesse sentido, cabe ressaltar que o valor fixado não pode imputar ônus excessivo às partes, visto que o perito nomeado nos autos não está obrigado a aceitar o encargo, podendo recusá-lo, nos termos da legislação processual em vigor."*

12): A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl.

*"Vistos.*

*1 - Fls. 356: Ciente do resultado negativo da pesquisa de imóveis em nome dos executados – fls. 357/366.*

*2 – DEFIRO A PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA, no percentual de 15%. Nos termos do art. 866, § 2º do CPC, nomeio Oreste Nestor Laspro, para que apresente, no prazo de dez dias, a forma de administração da parte devedora e plano para pagamento do crédito.*

*3 - Fixo desde já os honorários iniciais do "expert" em R\$ 5.000,00, a serem adiantados pela parte credora. Os definitivos ficam desde já fixados em 10% do valor arrecadado, a ser pago com o produto dos valores arrecadados.*

*(...)*

*Int."*

## **É O RELATÓRIO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 13/15).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

## **PASSO A ANALISAR O RECURSO.**

Trata-se de recurso tirado de decisão que fixou os honorários iniciais a serem adiantados ao perito judicial que administrará a penhora de faturamento deferida na origem.

**O recurso não comporta provimento.**

Ao fixar os honorários periciais, o magistrado deve levar em conta as circunstâncias do processo, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 990.10.033953-2, 30ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ORLANDO PISTORESÍ, julgado em 24/03/2010, destacando-se partes pertinentes da fundamentação:

*“A fixação dos honorários do perito deve ser feita em atenção não só à natureza e complexidade do exame, como também, o quanto possível, com adequação ao bem da vida objeto do litígio”*

O perito é auxiliar do juízo e sua convocação objetiva uma solução justa a demanda, através de seus conhecimentos técnicos e sua experiência. Insista-se que, na fixação dos honorários periciais, deve ser considerado o grau de complexidade, o tempo demandado, o trabalho desenvolvido, a especialidade do expert, a qualidade e o alcance da perícia, além do benefício econômico pretendido com a demanda.

**No caso em tela, foi deferida a penhora de faturamento da sociedade empresária executada, sendo nomeado perito para administrar os valores a serem constritos.**

**Ressalte-se que a dívida dos executados possui valor histórico superior a R\$ 300.000,00. Nessa quadra, o arbitramento de honorários periciais iniciais em R\$ 5.000,00 significa montante que sequer alcança 2% da dívida executada.**

Tem-se, assim, que, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram observados, não se constatou excesso ou exagero no valor fixado.

Em situações semelhantes em que foram fixados honorários em patamar próximo àquele verificado no caso dos autos, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, destacando-se as seguintes ementas:

*“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que fixou os honorários do administrador judicial da penhora de faturamento no valor de R\$ 14.826,35. Fixação deve observar a complexidade do trabalho, o tempo para a execução e especificidade, bem como o princípio da razoabilidade. Perito indicou que a estimativa é apenas para análise da viabilidade da penhora e que haverá oportuna proposta para a segunda fase de acompanhamento mensal. **Honorários reduzidos a R\$ 7.000,00,***

**valor que permitirá a justa remuneração do profissional para a primeira parte da perícia. Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento 2280075-71.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o o Desembargador ELÓI ESTEVÃO TROLY, julgado em 18/02/2025)**

*"PENHORA SOBRE FATURAMENTO - Decisão que fixou honorários do administrador judicial nomeado em R\$ 8.000,00 para montagem do plano inicial e mais R\$4.000,00, mensais para as atividades de cobranças e relatórios - Antes de concluída a penhora sobre o faturamento não se vislumbra razão jurídica para o arbitramento dos "honorários definitivos", embora seja admissível a fixação de "honorários provisórios" do perito, em valor considerando as peculiaridades da causa e da perícia a ser realizada, uma vez que esta possibilidade encontra previsão no art. 95, §§1º e 2º, CPC/2015, até mesmo porque o perito não é obrigado a prestar serviço de graça e sem garantia de recebimento - Na tormentosa fixação da remuneração do perito, devem ser levados em consideração fatores de relevância, entre os quais, a complexidade e o tempo de trabalho a serem desenvolvidos, sem se afastar da realidade econômica do País, a fim de evitar o pagamento de salários excessivos, que impeçam o acesso à Justiça, bem como os reduzidos, que afastem os profissionais mais capacitados - Fixação de "honorários provisórios" na quantia de R\$4.500,00, no que se refere à elaboração do plano, e de remuneração mensal de um salário mínimo vigente, observando-se a possibilidade de revisão do valor da remuneração do perito, quando do arbitramento dos "honorários definitivos", no momento da apresentação do plano de pagamento - Reforma, em parte, da r. decisão agravada. Recurso provido, em parte." (Agravado de Instrumento 2012446-30.2025.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador REBELLO PINHO, julgado em 13/02/2025)*

*"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Cobrança - Penhora de faturamento - Nomeação de administrador judicial - Honorários periciais - Decisão que determinou depósito dos honorários no importe de R\$ 6.000,00 - Insurgência - Cabimento do valor considerando a natureza da perícia - Manutenção da decisão - Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2204654-46.2022.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CLÁUDIO HAMILTON, julgado em 13/12/2022).*

**Sendo assim, inexistem razões para a diminuição da verba honorária pericial, tal qual pretendido pelo banco exequente.**

**Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada em todos os seus termos.**

**Alexandre David Malfatti  
Relator**